

A. I. Nº - 232854.0903/03-5
AUTUADO - FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0474-02/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Acusação reconhecida pelo autuado. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados. Reconhecida pelo autuado a presunção. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) ORIGINÁRIOS DE EMPRESAS INSCRITAS NA CONDIÇÃO DE EPP/SIMBAHIA E OUTRAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. Nestas condições, tais documentos não estão aptos a gerar créditos fiscais. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. As notas fiscais foram parcialmente apresentadas no momento da defesa, remanescendo parte dos créditos não comprovados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2003, apura os seguintes fatos:

1. Omissão de saída de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não tributadas, no valor de R\$ 377.805,18.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no valor de R\$ 482.324,69.
3. Utilização de Crédito indevido, relativos a aquisição de mercadorias enquadradas no Regime do Simbahia, e/ou canceladas, no valor de R\$ 15.351,85.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à não apresentação dos documentos comprobatórios do referido direito, no valor de R\$ 56.180,21.

O contribuinte em sua defesa às fls. 712 a 715 dos autos, reconhece as infrações 01, 02 e 03, constantes do lançamento fiscal, se insurgindo apenas contra a infração nº 4, cuja caracterização é a utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação dos documentos comprobatórios do referido direito. Argumenta o contribuinte que logo após a autuação localizou quase todas as notas fiscais e anexa as mesmas a sua defesa, notas nº 943, 80160, 28421, 279772, 287420, 4833, 933, 82797, 11630, 1210, 11719, 2195, 2192, 2217, 3740, 4633, 23714, 4634, 4591, 89, 548, 7393, 4955, 45811, 7396, 7395, 7394, 63811, 3945, 1967, 324890, 4020. Anexa, também, para fazer prova da existência dos documentos fiscais relacionados pelo autuante, cópia reprográfica devidamente autenticada, remetidas pelos fornecedores, de nº 383842, 388908, 287419, 22507, 53170, 9690, 44702, 159853. Informa que as notas 34650, 22135, 23060, 4074, 40337, 48774, 52543, foram enviadas por fax e aguarda os originais destes documentos por correio, e, com referência a nota 293647, entende que houve equívoco do autuante, pois a mesma corresponde ao valor de R\$14.138,48, à fl. 37, livro 01, conforme xerox da nota em questão anexada aos autos. Restando a comprovação das notas 4074, 1389 e 357, que, segundo o autuado, não foi possível trazer cópias autenticadas aos autos, apesar de insistentes contatos com os fornecedores não foram até o momento da apresentação da defesa entregues.

O autuante, em sua informação às fls. 769 e 770, acata os argumentos da defesa, lembrando que do total de 50 notas levantadas por ele a defesa justificou 47, restando as notas 4074, 1389 e 357, que não foram apresentados os documentos pelo autuado e não constam no CFAMT, sendo assim acata parcialmente as considerações do contribuinte e anexa nova planilha de débito no valor retificado de R\$ 4.276,01.

VOTO

Após análise dos elementos trazidos aos autos, conclui que em relação ao primeiro item, que tem a acusação de omissão de saídas apurada pela presunção legal de operações não registradas, tendo em vista a falta de lançamento de notas fiscais de entradas, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, tal infração é reconhecida pelo autuante, que alega ter parcelado o respectivo débito. Fica mantida a acusação.

A segunda acusação, diz respeito a manutenção de contas já pagas no passivo. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados, foi reconhecida pelo autuado a presunção, que afirma ter iniciado o parcelamento do pagamento. A terceira infração, utilização de crédito indevido, relativo a aquisição de mercadorias enquadradas no Regime do SIMBAHIA, e/ou canceladas, reconhecida pelo autuado, que afirma ter iniciado o pagamento do parcelamento.

Relativamente ao 4º item do Auto de Infração, que cuida da glosa de crédito fiscal por não terem sido exibidos os documentos correspondentes por ocasião da ação fiscal, observo que o contribuinte anexou as primeiras vias das notas fiscais nº 943, 80160, 28421, 279772, 287420, 4833, 933, 82797, 11630, 1210, 11719, 2195, 2192, 2217, 3740, 4633, 23714, 4634, 4591, 89, 548, 7393, 4955, 45811, 7396, 7395, 7394, 63811, 3945, 1967, 324890, 4020, incluindo algumas com cópia reprográfica e reconhecimento pelo cartório de títulos e documentos a sua igualdade com os originais, que procuram amparar os créditos utilizados. Do total das notas apresentadas pela defesa, entendo ser possível acolher as primeiras vias apresentadas e aquelas que estão autenticadas pelos fornecedores, excluindo as notas fiscais não apresentadas e aquelas remetidas, segundo o

autuado, pelos fornecedores através de Fax, que resultaram na manutenção de parte do crédito reclamado, tendo em vista que não foram apresentadas ou foram apresentadas apenas cópias de Fax, não oferecendo, portanto, a confiabilidade necessária para o direito a utilização dos créditos nelas constantes.

DATA DE REGISTRO	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	LIVRO	Nº/ FL.	BASE DE CALCULO	CRÉDITO INDEVIDO
Dez-02	1.389	Exxus Confeccoes Ltda	1	74	8.000,00	560,00
Dez-02	357	Megaton	1	75	3.248,00	227,36
Mai-02	34.650	Confec. Onesco Ltda	1	43	8.645,00	605,15
Jul-02	22.135	Cia dos Tecidos N.Minas	1	60	13.305,60	1.596,67
Ago-02	23.060	Cia dos Tecidos N.Minas	1	63	17.136,00	2.056,32
Dez-02	4.074	Confecções Romas'T	1	70	13.905,00	973,35
Dez-02	40.337	Confec. Onesco Ltda	1	74	3.750,00	262,50
Dez-02	48.774	Conteminas	1	74	24.999,75	1.749,98
Dez-02	52.543	Conteminas	1	75	28.944,00	2.026,08
Total Geral						10.057,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232854.0903/03-5, lavrado contra **FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 885.539,13**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$ 860.129,87, e de 60% sobre R\$ 25.409,26, previstas no art. 42, incisos III, II, "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se as quantias já pagas.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR